



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º-A.**
.....

§ 5º Em caso de interrupção de suprimento por qualquer motivo, o consumidor-gerador será ressarcido, no mesmo mês da interrupção do corte, na forma de créditos de energia elétrica por cada kWh interrompido, na mesma quantidade que seria gerada durante o respectivo corte.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir proteção às unidades consumidoras participantes do SCEE um risco aos direitos já garantidos em Lei, buscando impedir eventuais práticas discriminatórias que possam buscar inviabilizar, na prática, sua operação por meio da restrição de acesso à rede ou do fornecimento de energia. A proposta prevê que, em caso do uso indireto de medidas operacionais — como mecanismos análogos ao ERAC — para fragilizar a geração distribuída no país, seja previsto o ressarcimento para as interrupções realizadas aos consumidores.



Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253877161300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

